

EDUCAÇÃO INTERSECCIONAL EM ESPAÇOS NÃO FORMAIS EM DIÁLOGO COM POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À MULHER

EDUARDO DE OLIVEIRA GUSMÃO¹

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

GUILHERME ALVES DE MATOS²

Faculdade Independente do Nordeste - FAINOR

JOSÉ MIRANDA OLIVEIRA JÚNIOR³

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB

Resumo

No trabalho que se apresenta, através de uma revisão bibliográfica na busca de um diálogo entre a Sociologia e o Direito, será discutido o alcance das leis de proteção à mulher, traçando uma trajetória de como a mulher é pensada na corrente do feminismo hegemônico representada aqui pelo universalismo de Simone de Beauvoir, e no pós-estruturalismo de Judith Butler. Depois, a partir de Sueli Carneiro, Lélia Gonzalez, Patrícia Hill Collins e Heleieth Saffioti, traçar uma crítica a essas correntes ao não pensarem nas especificidades das opressões sofridas pelas mulheres negras e como isso afeta o alcance das leis de proteção à mulher. A educação possui papel fundamental na reprodução de valores de uma sociedade e um importante contribuinte para as respostas jurídico-políticas para os problemas decorrentes das inter-relações dentro da mesma. Todavia, no contexto brasileiro, a educação restrita aos espaços formais de educação tem se mostrado insuficiente para tratar de questões específicas que se referem ao acesso à direitos fundamentais para o livre exercício da cidadania como as leis de proteção à mulher que serão o recorte do presente artigo. Assim, a educação interseccional nos espaços não formais constitui-se como um importante instrumento que, em conjunto com as leis de proteção às mulheres, podem promover maior alcance das políticas públicas e melhorar sua efetividade para além do punitivismo.

1583

Palavras-chave: Educação. Direito. Sociologia.

Abstract

Education plays a fundamental role in reproducing the values of a society and is an important contributor to legal-political responses to problems arising from interrelationships within it. However, in the Brazilian context, education restricted to formal educational spaces has proven insufficient to address specific issues that refer to access to fundamental rights for the free exercise of citizenship, such as the laws protecting women, which will be the focus of this article. The feminist movement in Brazil, dating back to the 19th century, has been a driving force in the fight for women's rights, culminating in a series of legislation protecting women. At the constitutional level, several principles underlie these laws and policies to protect women. However, issues relating to women's protection laws, from a strictly legal point of view and

¹ Os dados de cada autor/ra devem ser inseridos após as referências, como exemplificado ao final deste modelo/template.

from the perspective of hegemonic feminism, present several problems that hinder the full implementation of the actions that are proposed to ensure women's rights in a broad and democratic way. And this is best evidenced when it comes to black women in situations of social vulnerability. Thus, intersectional education in non-formal spaces constitutes an important instrument that, together with laws to protect women, can promote greater reach of public policies and improve their effectiveness beyond punitiveness.

Keywords: Education. Right. Sociology.

Introdução

O grande problema filosófico do como o entendimento, ou seja, a capacidade de pensar, é construído se desdobra em linhas diferentes de se pensar a questão. Ao admitir que o entendimento e suas categorias são construídos através da experiência, ou seja, não são inatas ao ser humano, admitimos que as ideias, enquanto categoria do entendimento, são transmitidas socialmente de acordo ao acúmulo de experiências. A partir disso, é possível traçar uma ontologia do processo de ensino-aprendizagem nas sociedades ocidentais que está relacionada também, partindo de um pressuposto não atomista da história do pensamento, a ontologia da própria sociedade. Nesse sentido, educar, como coloca o educador Rubem Alves (1933-2014), pode ser entendido como o ato de comunicar ideias. Entretanto, para além desse conceito, educar também pode ser compreendido no seu caráter transformador enquanto, segundo Paulo Freire (1921-1997), ação potencial para a possibilidade de construção de conhecimento.

Portanto a educação, sob as óticas acima colocadas, possui papel fundamental na reprodução de valores de uma sociedade e um importante contribuinte para as respostas jurídico-políticas para os problemas decorrentes das inter-relações dentro da mesma. Todavia, no contexto brasileiro, a educação restrita aos espaços formais de educação tem se mostrado insuficiente para tratar de questões específicas que se referem ao acesso à direitos fundamentais para o livre exercício da cidadania como as leis de proteção à mulher que serão o recorte do presente artigo.

No trabalho que se apresenta, através de uma revisão bibliográfica na busca de um diálogo entre a Sociologia e o Direito, será discutido o alcance das leis de proteção à mulher, traçando uma trajetória de como a mulher é pensada na corrente do feminismo hegemônico representada aqui pelo universalismo de Simone de Beauvoir, e no pós-estruturalismo de Judith Butler. Depois, a partir de Sueli Carneiro, Lélia Gonzalez, Patrícia Hill Collins e Heleieth Saffioti, traçar uma crítica a essas correntes ao não pensarem nas especificidades das opressões sofridas pelas mulheres negras e como isso afeta o alcance das leis de proteção à mulher, em

outras palavras, ao não levarem em conta a interseccionalidade das formas de opressão. A compreensão da interseccionalidade “possibilita a compreensão de que as relações de poder, constituídas por questões referentes a raça, classe e gênero, por exemplo, não se apresentam como categorias diferentes nem mutuamente excludentes” (Gomes, 2022, p.560). Patrícia Hill Collins ainda define como “imagens de controle” justificativas para as diferentes violências sofridas pelas mulheres negras a partir de um imaginário que se cria das mesmas. Essas questões contribuem para reduzir a esfera de ação das políticas públicas à uma minoria de mulheres. Por fim, põe-se em destaque o papel que projetos de educação interseccional em espaços não formais podem exercer enquanto extensão educacional para a quebra de estereótipos em relação às mulheres negras como formas de prevenção à violência para além da promoção do acesso às leis de proteção à mulher através do contato direto com as comunidades.

Leis de proteção a mulher: contexto de surgimento e leis como estão postas constitucionalmente

O movimento feminista no Brasil, remontando ao século XIX, tem sido uma força motriz na luta pelos direitos das mulheres, culminando em uma série de legislações de proteção à mulher. No entanto, foi na década de 1970 que as demandas por uma legislação específica começaram a ganhar destaque, em resposta à crescente conscientização sobre a violência de gênero e a desigualdade.

Uma das leis mais emblemáticas nesse contexto é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), promulgada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebe o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica que sobreviveu a duas tentativas de feminicídio por parte de seu marido. Essa lei representa um marco na proteção das mulheres no Brasil, estabelecendo medidas protetivas e penas mais severas para os agressores.

A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) alterou o Código Penal Brasileiro para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo-o como aquele praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Não obstante, tal legislação não é apenas uma resposta direta à violência extrema que as mulheres enfrentam simplesmente por serem mulheres, mas também um avanço jurídico, posto que a lei também versa sobre a inclusão do feminicídio no rol de crimes hediondos.

Outra legislação considerável é a Lei do Assédio Sexual (Lei nº 10.224/2001), que tipifica o crime de assédio sexual no Brasil, fornecendo uma ferramenta legal para combater uma forma comum de violência de gênero. Embora não seja específica para mulheres, essa lei abrange ativamente a proteção dos direitos femininos em seu ambiente laboral e em outras esferas sociais.

Garantias Constitucionais

No âmbito constitucional, vários princípios fundamentam essas leis e políticas de proteção à mulher. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, presente no art. 1º, III, da Constituição Federal, reconhece a dignidade intrínseca de todas as pessoas e fundamenta a necessidade de proteção contra violências e discriminações. O princípio da Igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres, embora desafios persistentes permaneçam na concretização desse ideal.

Ao interpretar o art. 5º, inciso XLI, da Constituição Federal, nota-se a proibição de qualquer forma de discriminação, fundamentando a necessidade de medidas especiais de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

A categoria “Mulher”

Conceitos sociológicos, como patriarcado, machismo e feminismo, protagonizam um papel na compreensão das questões de gênero, pois autoras como Simone de Beauvoir, em sua obra *O Segundo Sexo* (1980), do ponto de vista jurídico, reflete sobre a construção social da feminilidade e a subjugação das mulheres na sociedade patriarcal, trazendo questionamentos cruciais para o entendimento das leis de proteção à mulher. Suas críticas à objetificação e à marginalização das mulheres fornecem um arcabouço teórico para a compreensão das políticas de igualdade de gênero e para a formulação de leis que visem à efetiva proteção dos direitos das mulheres.

Judith Butler, em *Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade* (2003), desafia as noções tradicionais de gênero e fornece subsídios para repensar as leis de proteção à mulher. Ao desnaturalizar as categorias de masculino e feminino, sua obra levanta questões sobre a adequação das leis baseadas no binarismo de gênero e aponta para a necessidade de políticas inclusivas que reconheçam a diversidade de identidades de gênero. Logo, Butler introduz o conceito de performatividade de gênero, questionando as normas sociais que prescrevem papéis de gênero binários e fixos. Butler argumenta que a identidade de gênero não é algo inato, mas sim uma construção social que se desenvolve através de práticas repetidas e performances culturais.

Racismo e Sexismo na sociedade brasileira

Apesar de assumirem papéis importantes no avanço do pensamento feminista, as autoras citadas anteriormente deixam de fora as questões que se referem às opressões provenientes da raça. Em especial, Simone de Beauvoir se limita ao que as autoras do feminismo negro e que pensam a interseccionalidade como feminismo branco hegemônico, por concentrar sua esfera prática e teórica ao universo das mulheres brancas, evidenciando assim a necessidade de um rompimento teórico que será realizado pelas feministas negras.

1587

Dessa forma, quando nos voltamos às leis de proteção à mulher, quando moldadas somente sob a ótica do feminismo hegemônico, apresentam diversas problemáticas que dificultam a plena aplicação das ações que se propõe assegurar os direitos das mulheres de forma ampla e democrática, pois ignoram assim as especificidades das opressões sofridas pelas mulheres não brancas. Para Sueli Carneiro (2003), a categoria mulher dada sob uma ótica eurocêntrica e universalizante tipicamente ocidental impede a visibilidade dessas diferenças, permitindo com que outros corpos “(...) vítimas de outras formas de opressão além do sexismo, continuaram no silêncio e na invisibilidade” (2003, p. 118).

Dessa forma, segundo Lélia Gonzalez (p.77; 2021), a partir dessas contradições internas “enquanto mulheres negras, sentimos a necessidade de aprofundar nossa reflexão, em vez de continuarmos na reprodução e repetição dos modelos que nos eram oferecidos pelo esforço de investigação das ciências sociais”. Ainda segundo a autora, a mulher negra enquanto um corpo está sujeito a uma dupla opressão de gênero e de raça (Gonzalez, 1984).

Ainda segundo Lélia Gonzalez (2021), reconhecendo a dupla opressão da mulher negra pensando o passado escravocrata do Brasil, a autora traz em sua as noções de “mulata,

doméstica e mãe preta” que são importantes para se pensar as implicações dessas opressões. “Quanto à doméstica, ela nada mais é do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas” (Gonzalez, p.82). Dessa forma, enquanto o feminismo hegemônico, na luta econômica, reivindicava o direito ao trabalho remunerado com os respectivos direitos trabalhistas, as mulheres negras já estavam assumindo o papel da “mucama permitida” em suas residências. Essas noções nos permitem pensar na estereotipação desses corpos construído desde o período colonial, formando o que a socióloga norte americana, Patricia Hill Collins (2019), denomina como “imagens de controle”, ou seja, ideias impostas a esses corpos que justifiquem determinados comportamentos ou ações em relação aos mesmos.

Heleieth Saffioti, socióloga brasileira, em sua obra *O Poder do Macho* (1987), aborda uma análise acerca das relações de poder entre os gêneros na sociedade patriarcal brasileira. Saffioti conduz uma investigação sobre como o patriarcado influencia as dinâmicas sociais, econômicas e políticas, resultando na manutenção da hegemonia masculina e na subordinação das mulheres. Ao examinar tanto as manifestações explícitas quanto as mais sutis de opressão contra as mulheres, a autora oferece percepções que podem nortear políticas e práticas jurídicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência contra as mulheres.

Ademais, Saffioti salienta a importância da abordagem convergente entre a compreensão das desigualdades de gênero, evidenciando como aspectos como raça, classe social e orientação sexual se entrelaçam e afetam a vivência das mulheres na sociedade brasileira. Essa perspectiva é fundamental para pensar leis que objetivam a proteção feminina, considerando adequadamente as múltiplas realidades e necessidades das mulheres em diferentes contextos sociais, contribuindo assim para uma justiça mais inclusiva e sensível às diversidades.

O alcance da Lei Maria da Penha

A partir das questões colocadas acima, “percebe-se que a mulher negra sofre violência para além da sua condição de gênero, ou seja, está sobreposta a outros tipos de opressões como o racismo. Contudo, a lei protetiva às mulheres (Lei Maria da Penha) foi promulgada em referência a um único tipo de opressão vivenciado pelas mulheres, a condição feminina” (Lima, Migliavasca, Marques, p.8; 2021). Para além disso, nesse cenário desigual, as mulheres negras

estão alocadas nos espaços menos privilegiados da pirâmide social, estando nas periferias sujeitas à violência extrema e a baixa escolaridade.

O Atlas da Violência 2021, produzido pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os dados mostram uma maior desigualdade na intersecção entre sexo e raça diante da mortalidade feminina. Nota-se que, entre 2009 e 2019, houve um aumento de 2% no total de mulheres negras vítimas de homicídios, ou seja, o número de mortes passou de 2.419 para 2.468. (Lima, Migliavasca, Marques, 2021 p.9;)

Todavia, em relação às mulheres brancas o índice de feminicídio caiu 26,9% no mesmo recorte temporal (Cerqueira et al., 2021). Tais dados demonstram que a Lei Maria da Penha enquanto política pública possui alcance reduzido atingindo apenas uma minoria da maioria. Isso decorre de como essas mulheres são alocadas socialmente, vistas a partir das noções de mulata, doméstica e mãe preta não compartilham os mesmos valores socialmente e historicamente atribuídos às mulheres brancas como a delicadeza, feminilidade e até mesmo na divisão social e sexual do trabalho no qual o homem é o provedor do lar. Pelo contrário, para além da vulnerabilidade econômica que as tornam dependentes de políticas de auxílio, essas mulheres são desprovidas dos valores anteriormente citados, sendo sexualizadas, desumanizadas e vistas como produtoras de violência. Tais questões influenciam no cotidiano dessas mulheres as deixando vulneráveis a violências não somente no domicílio, mas também em espaços públicos.

1589

Educação interseccional em espaços não formais como estratégia de quebra de estereótipos e contribuinte para a ampliação do alcance das leis de proteção às mulheres

A educação, tendo em vista a interseccionalidade das relações de opressão e poder, é uma importante ferramenta para a superação de estereótipos em relação às mulheres negras na sociedade, por possibilitar um diálogo com a realidade dessas mulheres para além de uma discussão universalizante pautada apenas no gênero. Tendo em vista as limitações do currículo nos espaços formais de educação para além da sua limitação física (restrita aos muros da escola ou espaço universitário), as propostas de educação em espaços não formais promovem um

contato direto com as comunidades alocadas em diferentes espaços, possibilitando assim maior capilaridade das temáticas na sociedade como um todo.

a Educação não formal designa um processo com várias dimensões, tais como: a aprendizagem política dos direitos dos indivíduos enquanto cidadãos; a capacitação dos indivíduos para o trabalho, por meio da aprendizagem de habilidades e/ou desenvolvimento de potencialidades; a aprendizagem e exercício de práticas que capacitam os indivíduos a se organizarem com objetivos comunitários, voltadas para a solução de problemas coletivos cotidianos; a aprendizagem de conteúdos que possibilitem aos indivíduos fazerem uma leitura do mundo do ponto de vista de compreensão do que se passa ao seu redor; a educação desenvolvida na mídia e pela mídia, em especial a eletrônica etc. (Gohn, 2006, p. 2).

Seu caráter mais livre, ou seja, não estando presa à estrutura burocrática e curricular da educação em um espaço formal, torna possível a exploração mais dinâmica dos temas relacionados à Lei 10.639 e outras metodologias e práticas pedagógicas que melhor podem atender a diferentes realidades de cada distrito ou comunidade. Dessa forma, a educação interseccional nos espaços não formais constitui-se como um importante instrumento que, em conjunto com as leis de proteção às mulheres, podem promover maior alcance das políticas públicas e melhorar sua efetividade para além do punitivismo.

1590

Considerações Finais ou Conclusão

Retomando o cerne deste artigo, revisitamos o surgimento das leis destinadas à salvaguarda das mulheres, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, que emergiram em resposta à crescente consciência sobre a violência de gênero e a desigualdade, num contexto histórico e legislativo marcado pelas lutas do movimento feminista no Brasil.

Nosso propósito ao iniciar esta pesquisa, foi analisar até onde essas leis alcançam e sublinhar a importância da educação interligada em espaços não convencionais como uma ferramenta complementar para expandir sua efetividade, o que evidenciou um importante fato: as mulheres negras, confrontadas com situações de vulnerabilidade social, enfrentam desafios adicionais em decorrência da relação entre racismo e sexismo, muitas vezes as excluindo das políticas de proteção existentes.

Ao revisar as leis de proteção às mulheres e a educação em ambientes não convencionais, destacamos a relevância de uma abordagem interseccional para promover a

igualdade de gênero e salvaguardar os direitos das mulheres. Conceitos sociológicos como patriarcado, machismo e feminismo desempenham um papel vital na compreensão dessas questões, ressaltando a necessidade de políticas inclusivas que reconheçam a diversidade de identidades de gênero e considerem as relações com raça, classe social e orientação sexual.

Este estudo, portanto, contribui para o campo social ao evidenciar a importância da educação em espaços não formais como uma ferramenta para desmontar estereótipos, ampliar o alcance das leis de proteção às mulheres e fomentar uma sociedade mais justa e igualitária. Esperamos que as reflexões compartilhadas aqui inspirem futuras pesquisas e práticas educacionais que levem em conta as diversas realidades e necessidades das mulheres em contextos sociais distintos.

Referências

ALVES, R. 1980. **Conversas Com Quem Gosta De Ensinar**. São Paulo, Cortez Editora e Editora Autores Associados.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.224, de 15 de Maio de 2001**. Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. [...]. Brasília, DF, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110224.htm. Acesso em: 09 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de Março de 2015**. Dispõe sobre prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. [...]. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 09 de abril de 2024.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo: A Experiência Viva**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980

1592

CARNEIRO, S. **Mulheres em movimento**. Estudos Avançados, v. 17, n. 49, p. 117-132, São Paulo, 2003.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. São Paulo: Boitempo, 2019

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003

FREIRE, P. 1996. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa**. São Paulo. Editora Paz e Terra.

GOHN, Maria da Glória. Educação não formal na pedagogia social. **1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL**. *Anais...* Mar. 2006. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000092006000100034. Acesso em: 14 de abril. 2024

GOMES, Lunara Caroline Nascimento. A interseccionalidade para além da academia: a práxis crítica dos movimentos de mulheres, **Revista Antropolítica**, v. 54, n. 3, Niterói, p. 559-565, 3. quadri., set./dez., 2022

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. In: GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos**. Rio Janeiro: Zahar, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987

LIMA, Karla Emanuelle Goes De; MIGLIAVASCA, Thayse Maria dos Santos Agra; MARQUES, Verônica. MULHERES NEGRAS E O ALCANCE DA LEI MARIA DA PENHA.. In: Anais do **10º CONINTER - CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES**.

Autor 1:



Eduardo de Oliveira Gusmão

Licenciando em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Foi bolsista de iniciação à docência da CAPES. Atualmente bolsista do PETI Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.

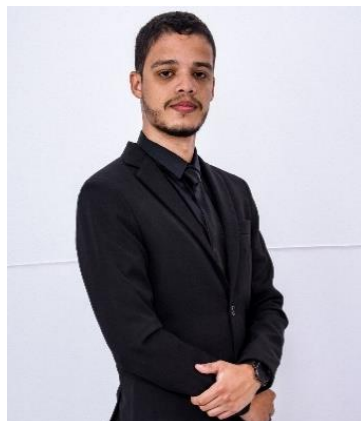
Email: eduardodeoliveirapetigmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7797993170075771>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-0148-468X>

1593

Autor 2:



Guilherme Alves de Matos

Graduando em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (Fainor). Membro do Núcleo de Estudos em Ciências Criminais da FAINOR. Estagiário da Procuradoria-Geral do Município de Vitória da Conquista.

Email: guilherme.matosc@hotmai.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7807524906507127>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-8531-2410>

Autor 3:



José Miranda Oliveira Júnior

Mestre e doutorando em Educação pelo Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e especialista em Gestão de Políticas Públicas de Gênero e Raça pela Universidade Federal da Bahia.

Coordenador do PETI Ciências Sociais.

Email: jose.junior@uesb.edu.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6313357233513689>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5133-4404>